PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510467-02.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: ANDERSON DOS REIS PEIXOTO

DEFENSORA PÚBLICA: BIANCA ALVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACORDÃO

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA. CONTEXTO DE TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES QUE DESCREVEM A PRÁTICA DELITIVA. VALIDADE. TESE DEFENSIVA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NOS AUTOS.
- 2.. PREQUESTIONAMENTO. ART. 5° , CAPUT, II, XXXIX, XL, XLVI, CF; 386, VII, CPP; ART. 33, § 4° DA LEI 11.343/06. DESNECESSIDADE DE 0 JULGADOR SE MANIFESTAR ESPECIFICAMENTE SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL.
- 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0510467-02.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante ANDERSON DOS REIS PEIXOTO e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por JULGAR IMPROVIDO O RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510467-02.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: ANDERSON DOS REIS PEIXOTO

DEFENSORA PÚBLICA: BIANCA ALVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Cuida-se de Apelação interposta por ANDERSON DOS REIS PEIXOTO, em face da sentença de id. 29372108, que o condenou à prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses reclusão e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade doi penas restritivas de direitos.

Narrou a exordial acusatória que, em 23/12/2018, por volta de 01h20min, policiais militares, em patrulhamento na rua Raimundo Viana, em Salvador, avistaram homens em situação suspeita, sendo o acusado, no momento em que se desfazia de quatro pinos de cocaína e cinco trouxinhas de maconha, além de uma importância no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais). Após regular instrução, sobreveio a sentença condenatória, contra a qual o acusado interpôs a Apelação, aduzindo, em suas Razões Recusais (id 29372122), que não há provas suficientes da prática criminosa, requerendo, portanto, a absolvição. Prequestiona os artigos 33, caput,da Lei nº 11.343/2006, e artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, assim como os artigos 1º, III, 5º, LIV e LVII, todos da Constituição Federal. Em Contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo improvimento do Recurso (id 29372127).

A Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo improvimento da Apelação (id 32870501).

Relatados os autos, encaminhei o feito ao nobre Revisor.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510467-02.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: ANDERSON DOS REIS PEIXOTO

DEFENSORA PÚBLICA: BIANCA ALVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

V0T0

Cinge-se a alegação vertida na Apelação na suposta insuficiência de provas para a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

Exsurge da exordial acusatória que:

"(...) em 23/12/2018, por volta de 01h20min, policiais militares realizavam a ronda de rotina na Rua Raimundo Viana, conhecida também como Rua do Eco, quando avistaram alguns homens correndo ao perceberem a aproximação da viatura. A equipe policial notou quando dois indivíduos entraram na pizzaria Borda de Ouro e seguiu os mesmos. Naguela oportunidade os policiais adentraram a pizzaria e visualizaram um homem tentando desfazer-se de 04 (quatro) pinos plásticos, contendo um pó esbranquicado semelhante a cocaína e 05 (cinco) trouxinhas de uma erva semelhante a maconha, que estavam em sua posse, além da importância de R\$615,00 (seiscentos e quinze reais) em cédulas menores, colocando os objetos atrás de um armário. O referido homem foi identificado como Anderson dos Reis Peixoto, ora denunciado. Já o outro indivíduo, identificado como Gustavo Feliz Santana, não portava nada de ilícito e tinha em sua posse importância de R\$28 (vinte e oito reais); Entretanto, ambos os indivíduos foram presos em flagrante e encaminhados para a Central de Flagrantes. Durante o interrogatório, perante a Autoridade Policial, o denunciado negou a propriedade das drogas apreendidas, afirmando que desconhece a origem do material pois não é traficante e nem usa drogas. Informou também que foi preso apenas porque já tinha sido preso anteriormente por tráfico. Contou que entrou na pizzaria apenas para se alimentar. A substância apreendida foi enviada para perícia, em caráter provisório, tendo o Laudo de Constatação, acostado á fl. 38, confirmando a natureza das substâncias como sendo COCAÍNA e MACONHA, drogas de uso proscrito no país, nos termos da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitário do Ministério da Saúde. (...)" ID 29371984

A materialidade delitiva está estampada no Auto de Exibição e Apreensão (ID 29371985), do Laudo de Constatação de Entorpecentes (p. 45, ID 29371985) e do Laudo Pericial Definitivo (ID 29372099) que constataram a presença das substâncias entorpecentes conhecidas como maconha e cocaína.

Por sua vez, a autoria criminosa está esclarecida na prova oral arregimentada na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vejamos os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado:

- (...) que se recordava dos fatos em apuração; que estavam cumprindo uma saturação de policiamento feito pelo CHOQUE na região do Nordeste de Amaralina; que houve uma denúncia de populares por estar havendo tráfico de drogas; que chegando ao local, próximo a uma ponte, e algumas pessoas correram em direções distintas; que o acusado e uma ou duas pessoas pessoas correram pela escadaria de uma casa; que o acusado entrou numa pizzaria e escondeu-se no local atrás de armário; que as pessoas presentes estavam assustadas; que o réu informou trabalhar no local, mas a atitude das pessoas dava a entender que algo estava errado; que o réu foi revistado e encontrado o material ilícito; que salvo engano, à época do fato o réu estava com um cabelo maior, mas o réu aparentava ser a pessoa presa no dia do fato, não tendo o depoente certeza da fisionomia; que os materiais ilícitos estavam fracionados em pequenas porções e havia também uma quantia em espécie com o réu; que o réu estava com um fone de ouvido branco, acreditava o depoente que o réu também estava com um aparelho celular: que o acusado é irmão de um traficante da região; que a localidade do Nordeste de Amaralina em quase sua total integralidade possui a atuação do tráfico de drogas, sendo a Rua do Eco também é periculosa; que o depoente tinha conhecimento de que na época do fato era ''Val Bandeira'' o traficante que comandava a região, pela facção criminosa do ''CP''; que após a prisão houve o deslocamento para a Central de Flagrantes, Policial Militar Railton Santos Mendes (ID 29372093)
- (...) se recordava do fato relado; que na incursão alguns homens evadiram com a chegada dos policiais; que alguns homens entraram numa casa; que o réu foi encontrado numa pizzaria e sendo encontrado com ele o material ilícito; que reconhecia a fisionomia do acusado; que não recordava a forma do acondicionamento da droga, pois foi o PM Railton quem realizou a revista pessoal do réu; que o réu estava com dinheiro trocado, mas não havia arma; que não recordava se o acusado foi questionado sobre a origem/finalidade da droga, e nem se o acusado foi questionado sobre pertencer a alguma facção criminosa; que após o fato não recebeu informações sobre a pessoa do acusado; que a localidade é tida pelo intenso tráfico de drogas; que atualmente, salvo engano, a localidade é comandada pelo ''CV'' e liderada por uma pessoa conhecida como ''Val Bandeira''; que na época o depoente atuava no local. Policial Militar Paulo Sérgio da Silva de Assis Júnior (ID 29372094)
- (...) que: que se recordava do fato relatado; que estava participando de uma operação na Rua do Eco; que um grupo de indivíduos correu com a chegada dos policiais; que dois ou três indivíduos foram visualizados entrando num imóvel; que entrando no local, havia um indivíduo escondido atrás do armário; que o indivíduo saiu com as mãos pra cima e informou ser parente do dono da pizzaria e cliente do local; que o réu foi revistado e encontrado o material ilícito encontrado; que a fisionomia do acusado aparentava ser a da pessoa presa no dia do fato; que não recordava como a droga estava acondicionada, mas ela não estava em tabletes; que não recordava o tipo da droga, mas com certeza não era maconha; que além da droga o acusado não trazia consigo petrechos, mas havia uma quantia de dinheiro em espécie; que o acusado foi questionado sobre a origem/ finalidade da droga informando ser para uso pessoal, mas a quantidade do material encontrado era próprio para a comercialização; que a Rua do Eco é costumeira na comercialização de drogas; que não questionou o acusado

sobre ele possuir vinculo com alguma facção criminosa; que após a prisão o acusado foi conduzido para a Delegacia; que não recordava se houve outro indivíduo conduzido no fato, mas de fato, dois indivíduos entraram na pizzaria; que na região do fato há bastante tempo; que após a apresentação do acusado em sede policial não recebeu informações sobre a pessoa do acusado. Policial Militar Manuel Bispo dos Anjos Júnior (ID 29372095) Incumbe ressaltar que, mesmo em se tratando de depoimentos de policiais, deve-se atribuir a eles o valor probante devido, pois razão não existe, no caso dos Autos, para que sejam afastados. A doutrina e a jurisprudência pátrias têm perfilhado esse entendimento, sobrelevando que, em crimes dessa natureza e nas circunstâncias em que se realizou o flagrante, difícil seria obter informações de outras possíveis testemunhas.

Com maestria, o renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Provas no Processo Penal", da editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., às fls. 193/194, traz à baila jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual se debate a importância dos depoimentos de policiais, sobremodo se convergentes com o conjunto fático probatório dos autos, a seguir transcrita:

"Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contém, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe." (TJRS, Ap. 70052708690/RS, 1ª Câmara Criminal, Rel. Sylvio Baptista Neto, julgado em 06/02/2013).

Nesse mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (34,5 G DE CRACK E 43,3 DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006; E 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVANTE COM SUPORTE NA NÃO COMPROVAÇÃO DO COMÉRCIO DAS DROGAS. PRESCINDIBILIDADE. VALIDADE DO DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA PREVALÊNCIA, NO PONTO, DO VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM E NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DA PENABASE E REFORMA DA PENA PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS REFERIDAS TESES DEFENSIVAS CONTIDAS NA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Consta do combatido aresto que o acusado tinha em depósito 134 (cento e trinta e quatro) pedras de crack, e 2 (dois) tijolos de maconha, pesando, respectivamente, 34,5 g e 43,3 g (Auto de Apreensão de fl. 25, pelo Laudo de Constatação da Natureza da Substância das fls. 28, 29–30 e 31–32, pelos Laudos Toxicológicos, das fls. 71–72). [...] Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares, afirmaram que estavam em

patrulhamento de rotina quando receberam informação de que em um casebre havia um indivíduo vendendo drogas. E, em revista, encontraram, em poder do acusado a droga apreendida, além de arma, munição e um colete balístico. [...] Nesse contexto, em que pese entenda que não há como rejeitar a validade dos depoimentos dos policiais ou reduzir o valor de seus testemunhos, sem motivo justificado, pois inexistem motivos para os policiais falsearem a verdade, tenho que, no caso concreto, os policiais não flagraram nenhum ato e não conseguiram nenhuma prova material de mercancia de VAGNER, cabe salientar que a droga apreendida – 134 pedras de crack, pesando aproximadamente 34,5 g, e 2 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 43,3 g – é plenamente compatível com o consumo. [...] Outrossim, vale ressaltar que, em que pese o acusado quando preso estivesse na posse das drogas, não houve a identificação de nenhum usuário, a fim de comprovar a mercancia.

- 2. Ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas, sim, a possibilidade reconhecimento da consumação do delito perpetrado, notadamente por conta da jurisprudência desta Corte Superior entender tanto a validade dos depoimentos dos policiais, em sede de contraditório, bem como que a não comprovação do comércio das drogas não é, por si só, apta a lastrear a absolvição.
- 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n.
- 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018).
- 4. Não prospera o pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei n. 11.343/2006, porquanto tal matéria não foi previamente arguida nas contrarrazões do recurso especial (fls. 391/396), bem como no recurso de apelação de fls. 287/307, o que enseja, nessa fase processual, a impossibilidade de sua análise, haja vista a ocorrência de indevida inovação recursal.
- 5. É inadmissível a adição de teses não suscitadas sequer nas razões ou contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação (AgInt no AREsp n. 1.428.802/SC, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/9/2019).
- 6. O Tribunal a quo, ao absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, viu—se dispensado da análise das remanescentes teses defensivas contidas no recurso de apelação, quais sejam: aplicação da pena—base no mínimo legal e afastamento ou redução da pena de multa (fls. 304/306). Necessário o retorno dos autos para julgamento das referidas matérias.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido para, reconsiderando, em parte, a decisão agravada, alterar o seu dispositivo para os seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para, afastando a absolvição

decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos para a análise das demais teses defensivas contidas no recurso de apelação de fls. 287/307.

(AgRg no REsp 1863836/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020) -q.N.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

 II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína.

IV — De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre—se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe

17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico.

V — Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático—probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n.

372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) -g.n.

Por outro lado, tem—se que a Defesa não se desincumbiu de demonstrar o quanto alegado, no sentido de que o Recorrente não estava em posse de qualquer entorpecente ilícito e que a droga lhe fora atribuída, pelo fato de já possuir antecedentes criminais, a fim de assumir um crime que não cometera. Ora, não se verifica, a partir dos depoimentos, que os policiais militares tivessem interesse pessoal em incriminar o acusado ou falsear provas visando a sua prisão.

Sendo assim, entendo que não há dúvidas acerca da comprovação da conduta imputada, de modo que afasto a pretensão absolutória.

Embora não seja objeto do recurso, observo que a pena fora aplicada de maneira escorreita, no mínimo legal e com aplicação do tráfico privilegiado em patamar máximo.

Pretende a Defesa que sejam prequestionados os artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, assim como os artigos 1º, III, 5º, LIV e LVII, todos da Constituição Federal.

Registre-se, pois, que não houve infringência dos dispositivos supramencionados, de forma que a fundamentação exposta ao longo deste voto apresenta interpretação quanto à matéria legal sob discussão, apontando das razões do convencimento desta Relatora, não se devendo cogitar de negativa às mencionadas normas legais.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora